

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008

Apensados: PL nº 7.340/2010 e PL nº 9.437/2017

Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, defende que os garimpeiros e feirantes sejam incluídos na categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Advoga, ainda, que esses segurados tenham o direito de requerer aposentadoria por idade mediante comprovação do exercício da atividade no prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “é preciso reconhecer o trabalho valoroso destes profissionais, que muitos contribuíram e ainda contribuem para o crescimento do país, ainda que desenvolvendo apenas atividade de subsistência sua e de sua família”.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, de autoria do nobre Deputado Zezéu Ribeiro, que pretende incluir o extrativista mineral no conceito de segurado especial, bem como o Projeto de Lei nº 9.437, de 2017, de do ilustre Deputado Zé Geraldo, que engloba tanto o extrativista mineral quanto o garimpeiro no conceito de segurado especial.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, pretende assegurar que o garimpeiro e o feirante sejam enquadrados como segurado especial da Previdência Social, bem como possam requerer a aposentadoria por idade pela comprovação do exercício da atividade e não necessariamente das contribuições previdenciárias, no prazo de 15 anos da data da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme prevê o art. 143 da referida Lei. Registre-se que o referido dispositivo é o que contemplou a requisição de aposentadoria do trabalhador rural sem necessidade de comprovar contribuições, direito esse assegurado até 2010, já consideradas as diversas prorrogações de prazo.

O Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, apensado, defende que o extrativista mineral seja enquadrado como segurado especial. Já o Projeto de Lei nº 9.437, de 2017, também apensado, pretende enquadrar no conceito de segurado especial tanto o extrativista mineral como o garimpeiro. Em consequência, esses trabalhadores poderiam requerer benefícios previdenciários mediante comprovação do tempo de exercício de sua atividade laboral, e não do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Antes de adentrarmos no mérito da proposta, convém esclarecer acerca da categoria do segurado especial no âmbito da Previdência

Social. Esses segurados representam a única categoria com conceito delimitado no texto constitucional e compreendem “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes” nos termos do art. 195, §8º da CF. Esse mesmo dispositivo preceitua que a contribuição desses segurados deve ser uma alíquota incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção. Na regulamentação infraconstitucional, restou estabelecido que a obrigação do recolhimento desta contribuição é do adquirente da produção e não do segurado especial. Ademais, a lei determinou que o acesso aos benefícios previdenciários por parte do segurado especial depende da comprovação do exercício da atividade rural e não do efetivo recolhimento da contribuição sobre a produção.

Conforme bem denotaram os nobres colegas que nos antecederam na relatoria da matéria, mas cujos pareceres não foram apreciados “o garimpeiro, o extrativista mineral e o feirante, embora também exerçam atividades desgastantes e em condições semelhantes às aquelas enfrentadas pelo trabalhador rural, não constam na descrição que o constituinte fez do segurado especial”. Portanto, “salvo melhor juízo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a inclusão de outras categorias de trabalhadores na condição de segurado especial deve ser encaminhada por meio de Proposta de Emenda à Constituição”.

Importante ressaltar que já tramita nessa Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 405, de 2009, do Deputado Cleber Verde e outros, que altera a redação do § 8º do art. 195 da Constituição Federal para assegurar ao garimpeiro e ao pequeno minerador a contribuição sobre sua produção.

Assim, entendemos que não é possível caracterizar os garimpeiros e os feirantes como segurados especiais por meio de projeto de lei ordinária. Para essa categoria de trabalhadores, no entanto, que também exerce trabalho desgastante e semelhante, em certos aspectos, ao trabalho no meio rural, é necessário que sejam aprovadas medidas para ampliar a cobertura previdenciária.

Portanto, concordamos com a proposta do Substitutivo já apresentado pelo nobre colega Padre João que estabelece garantia semelhante à que foi concedida aos trabalhadores rurais como medida de transição, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse ínterim, concordamos inteiramente com os argumentos do nobre Deputado Padre João, a seguir transcritos:

“A informalidade ocorreu tanto para os garimpeiros e feirantes que exerceram atividade com vínculo empregatício, cujos empregadores não assinaram suas carteiras, quanto para os que exerceram a atividade de forma autônoma. Sobre essa informalidade, cabe ressaltar a parcela de culpa do Poder Público em ambas as situações. No caso do empregado, não exerceu o seu papel de fiscalizar as empresas e, para o trabalhador autônomo, não exerceu o seu papel de informar aos cidadãos os seus direitos e deveres previdenciários.

Atualmente, as campanhas de educação previdenciária existem, mas no passado havia pouca ação nesse sentido, principalmente, para trabalhadores nas regiões mais distantes do país. Podem não trabalhar efetivamente na produção rural, mas o garimpeiro e o feirante merecem ser equiparados aos trabalhadores rurais em certos direitos.

Se ao trabalhador rural de tempos anteriores, quando não existia a consciência das regras contributivas, foi garantido o direito à aposentadoria apenas mediante comprovação da atividade laboral, propomos que tal direito também seja assegurado aos extrativistas minerais, nestes incluído o garimpeiro, e ao feirante.

Portanto, sugerimos a inclusão do art. 3ºA à Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para que o extrativista mineral ou o feirante, enquadrados como segurado obrigatório na categoria de empregado ou de contribuinte individual possam requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de vigência da nova lei que se pretende adotar, desde que comprove o exercício de atividade de extração mineral ou de feirante, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Assim, pelos dois anos seguintes ao da publicação da norma que propomos por meio de Substitutivo, os extrativistas minerais e os feirantes que já contarem com 15 anos na atividade, poderão requerer a aposentadoria por idade.

Ademais, propomos a adoção, para estes trabalhadores, da regra transitória contida no inc. III do art. 3º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, hoje adotada apenas para os trabalhadores rurais, que permite, para efeito da contagem de carência, que cada mês comprovado de emprego seja multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil.

Entendemos que, para a nova geração de trabalhadores, já existem medidas de inclusão previdenciária adotadas por meio da alíquota reduzida de 11% para o trabalhador que contribua sobre o salário mínimo, ou ainda, de 5% caso se enquadre como microempreendedor individual”.

Em resumo, propomos que, temporariamente, os extrativistas minerais, conceito esse que já inclui os profissionais do garimpo, bem como os feirantes possam, pelo período de dois anos, requerer aposentadoria por idade mediante comprovação de sua atividade e não necessariamente de contribuições aportadas.

Trata-se de uma medida de transição para garantir o seguro social a uma geração que não teve acesso à informação correta sobre seus direitos e deveres previdenciários. Ademais, não tiveram acesso à contribuição previdenciária reduzida de 11% e 5%. Para esses trabalhadores autônomos do passado, a contribuição exigida era de 20% sobre o salário mínimo, que, certamente, inviabilizou o acesso de muitos trabalhadores à Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2008; nº 7.340, de 2010; e nº 9.437, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALAN RICK
Relator

2018-7588

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.151, DE 2008, 7.340, DE 2010; E 9.437, DE 2017.

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para assegurar transitoriamente a concessão de aposentadoria por idade ao extrativista mineral e ao feirante mediante comprovação do exercício da atividade laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3ºA Na concessão de aposentadoria por idade do empregado na extração mineral e na atividade de feirante, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – durante dois anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, a atividade comprovada de extração mineral ou de feirante, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício;

II – nos cinco anos seguintes ao término do período previsto no inc. I deste artigo, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e respectivo inciso I ao extrativista mineral e ao feirante enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALAN RICK
Relator

2018-7588